CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 65
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 268/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereadora Aladilce Souza

Ementa: "Dispõe sobre normas gerais para a concessão do benefício da gratuidade das pessoas com deficiência e situação equiparada e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 268, de 2013, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, onde dispõe sobre as normas gerais para a concessão do benefício da gratuidade das pessoas com deficiência e situação equiparada nesse município.

A autora na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de promover uma maior integração de pessoas portadoras de deficiência e a sociedade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Lei Municipal em vigor acerca do referido tema, sendo a Lei nº 7.201/2007, sancionada em janeiro de 2007, que prevê a gratuidade para deficientes físicos nos transportes urbanos coletivos.

Assim sendo, observe-se que o tema do Projeto de Lei epigrafado já vem sendo disciplinado por Lei em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 66
SERVIDOR 6046
MAT.

> "**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,(...)" (grifo nosso)

Outrossim, a gratuidade que se pretende instituir através do projeto de lei ora epigrafado encontra óbice em nossa Carta Magna, tendo-se em vista a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme preleciona o art.195, §5º:

> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (...)
> **§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado**, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.** (grifo nosso)

Ainda, é mister observar que o Decreto Federal nº 5.296/04 trata exclusivamente de acessibilidade, ao passo que o projeto ora epigrafado versa acerca de gratuidade.

No seu artigo 2º, o projeto em tela, define parâmetros para os efeitos de aplicabilidade do mesmo e equipara pessoas deficientes com aquelas que possuem limitação ou incapacidade para atividades, **mesmo que temporária**, estendendo-lhes o benefício, **além de incluir**, também, para efeito dessa gratuidade **outras categorias como albinos e renais crônicos que não estão enquadradas como pessoas com deficiência pela lei federal citada**, o que se configura como uma inclusão de benefícios adicionais sem a devida indicação da fonte de custeio, conforme já citado acima.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 67
SERVIDOR 6046
MAT.

Assim sendo, diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona a Lei Complementar 95/98 e o art.195, §5º da nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Leo Prates